



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000995/2001-25  
Recurso nº : 134.392  
Matéria : CSSL - Ex(s):1993  
Recorrente : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS  
LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 17 de março de 2004  
Acórdão nº : 103-21.546

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA QUINQUENAL - CTN -  
ART. 150, § 4º - As chamadas Contribuições são, também, uma de  
forma de tributo e como tal, cabe, somente à Lei Complementar,  
estabelecer normas gerais de direito tributário, não sendo, portanto, a lei  
ordinária, o meio correto para definir regras gerais em matéria de  
tributos, como a decadência, por exemplo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a  
preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencida a  
Conselheira Nadja Rodrigues Romero, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO  
JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PAULO JACINTO DO  
NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000995/2001-25  
Acórdão nº : 103-21.546

Recurso nº : 134.392  
Recorrente : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS  
LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 146 a 148, acompanhado do demonstrativo de fls. 144 a 145, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciente da exigência em 10/05/2001, formalizando crédito tributário no montante de R\$ 31.375,24, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2001.

2. Assim, foi constituído o crédito tributário decorrente da compensação indevida de bases de cálculo da contribuição social, relativas ao ano-base de 1990, efetuada no ano-calendário de 1992, nos montantes de Cr\$ 165.577.239,00 em junho/92 e Cr\$ 298.433.870,00 em dezembro/92.

3. Em 11/06/2001 a empresa autuada protocolou a impugnação de fls. 153/157 argumentando em síntese e fundamentalmente o que segue.

4. Preliminarmente alega que desde 30/04/1998, isto é, cinco anos contados da data da entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992, não mais seria possível à Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário em comento.

5. Argumenta, ademais, que o direito à compensação das bases de cálculo negativas da contribuição social está contemplado pela Lei nº 8.383/1991, conforme reza o parágrafo único de seu artigo 44.

6. Por fim, a impugnante assevera que o limite de 30% do lucro líquido ajustado estabelecido pelo art. 58 da Lei nº 8.981, de 1991, para fins de compensação das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro não se aplica às bases de cálculo negativas acumuladas até 31/12/1994 por força do princípio



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000995/2001-25  
Acórdão nº : 103-21.546

constitucional da anterioridade nonagesimal previsto no §6º do art. 195 da CF, que governa a tributação das contribuições sociais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Campinas, via da sua 3ª Turma, julgou procedente o lançamento.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 1992

Ementa: DECADÊNCIA. CSLL. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Ano-calendário: 1992

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, com o mesmo objeto, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Lançamento Procedente”

Insatisfeita, recorre ordinariamente a este Conselho, aduzindo para tanto, as mesmas razões expendidas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000995/2001-25  
Acórdão nº : 103-21.546

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Existe matéria preliminar a ser apreciada.

Decadência

Trata-se de crédito tributário decorrente da compensação indevida de bases de cálculo da contribuição social, relativas ao ano-base de 1990, efetuada no ano-calendário de 1992, nos montantes de Cr\$ 165.577.239,00 em junho/92 e Cr\$ 298.433.870,00 em dezembro/92.

Relativamente à decadência, razão assiste à recorrente, uma vez que os lançamentos se reportam a fatos geradores junho e dezembro de 1992, com ciência em 10/05/2001, configurando o lapso temporal de 5 anos, preconizado no artigo 150, § 4º, do CTN, sendo irrelevante o fato do sujeito passivo haver ou não retificado a sua DIRPJ, uma vez que a decadência não se interrompe.

Sabe-se que o IRPJ, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 - que impôs ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a sua apuração antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte da Administração Tributária - é um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação.

E, nesta modalidade de lançamento, o que se homologa não é o pagamento e sim a atividade imprimida pelo contribuinte. Isto porque, se fosse o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000995/2001-25  
Acórdão nº : 103-21.546

pagamento o objeto da homologação, como ficaria a hipótese de existência de prejuízo, ao invés de lucro, quando não há qualquer pagamento?.

Segundo o magistério do Prof. Hugo de Brito Machado<sup>1</sup>, aplica-se a regra especial da decadência ao lançamento quando:

“Por homologação é o lançamento é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).

“O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CTN. Art. 150 § 1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.

As leis geralmente fixam prazos para homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º).”

Sobre o tema, também se manifestou o Conselheiro José Antônio Minatel, no acórdão nº 108-04.974, lecionando o seguinte:

“Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na

<sup>1</sup> Curso de Direito Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 124



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000995/2001-25  
Acórdão nº : 103-21.546

forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito passivo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.”

Dentro desse diapasão, transparente que, enquanto o artigo 150 do CTN preceitua a contagem do prazo decadencial para os casos de lançamento por homologação e o artigo 173 o faz para os demais casos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que, por maioria de votos, tem, sistematicamente, adotado idêntico entendimento, a exemplo das decisões consignadas nos acórdãos 01-03.386, 01-03.391 e 01-03.385, cujas ementas abaixo transcrevo:

“IRPJ - DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.”

“IRPJ - PIS-REPIQUE - DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - APLICAÇÃO DO CONTIDO NO § 4º DO ARTIGO 150 DO CTN: Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática prevista no artigo 150 do CTN e a contagem do prazo decadencial se opera na forma de seu § 4º, iniciando-se com a ocorrência do fato gerador.”

“IRPJ - DECADÊNCIA - Até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nesta modalidade, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido no art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo.”

“DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000995/2001-25  
Acórdão nº : 103-21.546

prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS: IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL, COFINS E PIS REPIQUE — Estando os procedimentos reflexivos parte inclusos no processo é de se estender-lhes o decidido no processo principal em virtude de terem a mesma base factual. Cabe privativamente à Lei Complementar versar sobre normas gerais de direito Tributário.”

As contribuições, a seu turno, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que já pacificou o entendimento de que após a promulgação da Constituição de 1988, elas estão submetidas ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, eis que as chamadas Contribuições são, também, são uma de forma de tributo e como tal, cabe, somente à Lei Complementar, estabelecer normas gerais de direito tributário, não sendo, portanto, a lei ordinária, o meio correto para definir regras gerais em matéria de tributos, como a decadência, por exemplo.

A nova Carta Política, diversamente da Carta de 1967, definiu quais são essas regras gerais como sendo: obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 1-102-2 DF sufragou tal entendimento. E, no julgamento do RE 138.284 CE, o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso deixou consignado no voto condutor do aresto importante lição sobre a classificação das espécies tributárias:

“a) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguinte: a) impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (C.F., art 145, III); parafiscais (C.F. art. 149) que são: c. 2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F. art 195, parágrafo 4º); c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F. art 212, parágrafo 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F. art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F. art. 148).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000995/2001-25  
Acórdão nº : 103-21.546

As contribuições parafiscais têm o caráter tributário. Sustento que constituem essas contribuições uma espécie própria de tributo ao lado dos impostos e das taxas, na linha, aliás, da lição de Rubens Gomes de Souza ('Natureza tributária da contribuição do FGTS'. RDA 112/27, RDP 17/305) Quer dizer, as contribuições não são somente as de melhoria. Estas são uma espécie do gênero contribuição; ou uma subespécie da espécie contribuição. Para boa compreensão do meu pensamento, reporto-me ao voto que proferi, no antigo TFR, na AC 71.525 (RD Trib. 51/264)."

Destarte, não poderia a Lei 8.212/91 – lei ordinária que é – legislar sobre matéria de competência restrita de Lei Complementar.

Assim, tendo em vista que o auto de infração somente foi lavrado e dele tomou conhecimento o sujeito passivo, em 10/05/2001, e os fatos geradores se reportam a períodos-base de 1992 ( junho e dezembro) e não há como deixar de se reconhecer e declarar a superveniência da decadência relativamente a esses períodos.

### CONCLUSÃO

Voto no sentido de acatar a preliminar suscitada, reconhecendo e declarando a decadência do direito de se constituir o crédito tributário nos períodos-base de junho e dezembro de 1992, cancelando o auto de infração.

Sala de Sessões - DF, em 17 DE MARÇO DE 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE